



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.905997/2012-46
ACÓRDÃO	1002-004.149 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme relatório do acórdão recorrido, trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 03/24, formalizada com o propósito de reverter os efeitos jurídicos decorrentes do que foi deliberado por meio do despacho decisório nº de rastreamento 040971159, fl. 55, notificado por meio de edital afixado na repartição fiscal no dia 03/04/2013 e desafixado dia 18/04/2013, fl. 65, atinente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2006 especificado no PER/DCOMP nº 42112.52564.090209.1.7.03-7453, fls. 68/86, cujo crédito foi parcialmente reconhecido, conforme a seguir transcrito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.S.NPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	107.348,46	15.833.566,00	1.986.292,63	0,00	0,00	17.927.207,09
CONFIRMADAS	0,00	107.348,46	15.833.566,00	0,00	0,00	0,00	15.940.914,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.461.220,78 Valor na DIPJ: R\$ 8.461.220,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.927.207,10

CSLL devida: R\$ 9.465.986,32

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.474.928,14

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e Instagram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.917.647,70	383.529,54	1.160.560,38

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No PER/DCOMP, assim como na DIPJ, a pessoa jurídica indicou haver apurado saldo negativo de R\$ 8.461.220,78.

Contudo, **em vista de as estimativas compensadas com saldos negativos de anos anteriores não haverem sido confirmadas**, deu-se o reconhecimento de apenas R\$ 6.474.928,14, de forma que as compensações efetivadas por meio do PER/DCOMP nº 42112.52564.090209.1.7.03-7453 foram parcialmente homologadas.

Não satisfeita com a decisão fiscal, em 16/01/2013 a pessoa jurídica apresentou sua manifestação de inconformidade a qual foi julgada improcedente. No entendimento do acórdão nº 08-040.197, "se o direito creditório ainda depender de decisão definitiva, seja na esfera administrativa, seja na judicial, inexistirá o atributo da certeza e a compensação não poderá ser levada em conta na mensuração do saldo negativo". O decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA COMPENSADA. COMPENSAÇÃO AINDA NÃO HOMOLOGADA DE FORMA DEFINITIVA. INDEDUTIBILIDADE.

A estimativa cuja compensação não esteja definitivamente homologada não é passível de compor o saldo negativo do período para fins de restituição, tampouco de compensação. Nesta situação o crédito não se mostrará dotado dos

atributos de liquidez e de certeza, com exigido pelo art. 170 do CTN, não havendo como se reconhecer o direito creditório postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado do acórdão em 30.07.2018 (fls. 110) e apresentou Recurso Extraordinário em 28.08.2018 (fls. 112 e 114/129) alegando em síntese:

- a decisão da DRJ/FOR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendendo pela impossibilidade de apropriação, na determinação do saldo negativo do período, das estimativas cujas compensações não tenham sido homologadas pela autoridade administrativa;
- o valor da compensação da estimativa não pode ser glosado do saldo negativo de CSLL de 2006 pela autoridade fiscal. Isto porque é manifesta a dupla exigência do mesmo débito. De um lado via a glosa do saldo negativo informado na DCOMP inicial, e de outra, pela glosa da parcela de sua composição, ao argumento que a mesma foi declarada à Secretaria da Receita Federal mediante Declaração de Compensação eletrônica – PER/DCOMP, o qual constitui meio hábil para a constituição de dívida, inscrição como dívida ativa,
- nos casos em que o tributo é sujeito ao regime de lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e da CSLL devidas pelas pessoas jurídicas, à apuração levantada, escriturada, registrada, declarada ao Fisco, bem como, o pagamento efetuado, extinguem o crédito tributário,
- em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através de processo de execução fiscal, que, quando paga, ainda que forçadamente por imposição do Poder Judiciário, irá recompor o saldo negativo,
- à época da transmissão da DCOMP a Instrução Normativa nº 900/2008, dispunha praticamente da mesma forma que a IN nº 1717/2017: Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66,
- cita precedentes do CARF e afirma que as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas (ou mesmo se forem consideradas não declaradas), nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que

poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de processo de execução fiscal, e

- faz apontamentos quanto aos processos onde estão sendo tratadas as estimativas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende extinguir débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2006. O crédito pleiteado seria de R\$ 17.927.207,09, tendo sido reconhecidos R\$ 15.940.914,46, permanecendo em litígio a monta R\$ 1.986.292,63 (um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos):

Os números são os seguintes:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.S.NPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCCOMP	0,00	1.07.348,46	15.833.566,00	1.986.292,63	0,00	0,00	17.927.207,09
CONFIRMADAS	0,00	1.07.348,46	15.833.566,00	0,00	0,00	0,00	15.940.914,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.461.220,78 Valor na DIP: R\$ 8.461.220,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 17.927.207,10

CSLL devida: R\$ 9.465.986,32

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.474.928,14

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e Integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.917.647,70	383.529,54	1.160.560,38

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCCOMP", item "PER/DCCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 5º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Segundo exposto no acórdão recorrido "Os débitos das estimativas de fevereiro/2006 e de março/2006, que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2006, foram compensados por meio de PER/DCCOMPs com substrato em crédito decorrente do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2005, as quais não foram homologadas pela autoridade

administrativa de forma que, a princípio, não há como se dizer que não esteja correta a decisão consubstanciada no despacho decisório nº 040971159, visto que a restituição/compensação de um valor pressupõe o seu prévio recebimento, em montante acima do determinado pela legislação fiscal.”. Com esse fundamento, considerando que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 não foi totalmente reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, tendo em vista a não confirmação de parcelas de estimativas compensadas, negou-se o direito do Contribuinte.

Ocorre que, em que pese o debate posto, **neste caso a controvérsia se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:**

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, não obstante o teor do Recurso, é indiscutível que a fundamentação da DRJ – consistente no fato de parte das parcelas do crédito terem sido quitadas através de compensações não homologadas – é contrária ao entendimento da súmula, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o direito creditório reconhecido.

Conclusões:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para admitir que os valores relativos às estimativas compensadas componham o saldo negativo do período.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri